



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10932.000043/2008-93
Recurso nº 163.852 Voluntário
Resolução nº **1802-000.101 – 2ª Turma Especial**
Data 11 de setembro de 2012
Assunto IRRF
Recorrente HN PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DECLINAR da competência em razão da matéria, nos termos do relatório e voto que integram presente julgado.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Nunes Castilho - Conselheiro.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Gilberto Baptista, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Campinas – SP (fls. 499/511), que julgou improcedente o pedido do Recorrente e manteve o crédito tributário por parte da Receita Federal do Brasil (“RFB”).

Para expor os fatos e, também, por economia processual, transcrevo o relatório constante do Acórdão citado, *verbis*:

“Trata se de auto de infração do Imposto de Renda Retido na Fonte IRRF, que formalizou a exigência de imposto, multa de ofício e juros de mora, num total de R\$ 418.676,75, cientificado à impugnante em 02 de maio de 2008, fl. 46, devido às irregularidades assim descritas, fl. 41:

001 – Imposto de Renda na Fonte sobre Juros Pagos ou Creditados Sobre Capital Próprio. Falta de Recolhimento de IRF sobre Juros Pagos ou Creditados sobre Capital Próprio O contribuinte não efetuou o recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte, relativo a Juros sobre Capital Próprio conforme Termo de Constatação e Verificação Fiscal, o qual faz parte integrante deste Auto de Infração.

(...)

Enquadramento Legal: Art. 668, do RIR/99.

2. A autoridade fiscal elaborou o Termo de Constatação e Verificação Fiscal, fls. 38/39, que se transcreve:

“No exercício das funções de (...), efetuamos o lançamento de ofício do crédito tributário não declarado em DCTF e nem recolhido (pago) do tributo: Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF – referente a Juros sobre o Capital Próprio que foi indevidamente compensado.

Preliminarmente O contribuinte em epígrafe solicitou a compensação de débito (fl. 06) de IRRF – Juros sobre o capital próprio, não declarados em DCTF(s) no valor de R\$ 164.290,05, período de apuração dezembro/2002, com o Saldo Negativo de IRPJ e CSLL, ano calendário de 1998, Pedido de Restituição, processo nº 13819.000030/200302.

Diante do indeferimento do Pedido de Restituição, processo nº13819.000030/200302, decisão proferida no Despacho Decisório nº 500, de 20/12/2007, pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária – SEORT/DRF/SBC, as compensações de débitos vinculados ao Pedido de Restituição indeferido, acima citado, ficaram prejudicadas, portanto, não homologadas.

Isto ensejou ao SEORT o encaminhamento da Representação Fiscal, nº10932.000008/200883, ao Serviço de Fiscalização – SEFIS/DRF/SBC, para que fossem tomadas as medidas necessárias à constituição dos créditos tributários dos débitos declarados nas compensações que não foram homologadas e, também, não declaradas em DCTF(s), que ora, tornaram exigíveis, conforme descrito abaixo:

Procedimento Fiscal Assim, em 07/03/2008, intimamos o contribuinte a comprovar o recolhimento/pagamento do débito acima mencionado. Tendo em vista que o fiscalizado, devidamente intimado, não comprovou o recolhimento/pagamento, efetuamos o lançamento de ofício do crédito tributário em conformidade e observância à Solução de Consulta Interna nº 03, de 08 de janeiro de 2004, da Coordenação Geral de Tributação e Nota Técnica Conjunta SRRF 08/Difis/Divat/Disit nº 021/2004, dos seguintes créditos:

Solução de Consulta Interna nº 3, de 08/01/2004, em verbis:

“Os processos relativos às Dcomp’s apresentados antes da edição da MP nº 135, de 2003, e aos pedidos de compensação pendentes de apreciação, considerados declaração de compensação, terão o seguinte tratamento:

a) verificado que trata de compensação indevida de tributo ou contribuição não lançada de ofício nem confessado, deve-se promover o lançamento de ofício do crédito tributário, sendo que eventuais impugnações e recursos suspendem sua exigibilidade;” Desta forma, o crédito tributário referente ao débito no valor de R\$ 164.290,05, indevidamente compensado no processo administrativo nº 13819.000030/200302, e não declarado em DCTF e nem recolhido/pago está sendo constituído mediante lançamento de ofício através do Auto de Infração, cujo processo foi protocolizado sob nº 10932.000043/200893.

Ressaltamos que a presente ação fiscal ficou restrita às determinações do Registro de Procedimento Fiscal nº (...), compensações indevidas e lançamentos de ofício de débitos compensados.

(...)”3. Inconformada com a exigência fiscal, a contribuinte, por meio de seus representantes legais, apresentou a impugnação de fls. 48/75, em 02 de junho de 2008, com as seguintes razões de defesa.

3.1. Afirma que foi cientificada de Despacho Decisório, vinculado ao processo administrativo número 13819.000030/200302, que indeferiu pedido de restituição e, conseqüentemente, não homologou as compensações declaradas, com direito creditório que teria origem em saldos negativos do IRPJ e CSLL do ano calendário de 1999, sob o argumento de que: (i) não há saldo negativo apurado no período de apuração indicado na Dcomp original passível de compensação; (ii) as Dcomp retificadoras não foram aceitas pelo Fisco, por terem sido supostamente apresentadas a destempo.

*3.2. Aduz que apresentou **Recurso Administrativo** naquele processo, a teor do artigo 56 e seguintes da Lei n.º 9.784, de 1999, tendo em conta que tais Dcomp foram apresentadas de acordo com as regras estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, portanto, não estão maculadas pela decadência.*

3.3. Acrescenta que apresentou também manifestação de inconformidade naquele processo, contra a não homologação das compensações declaradas, com direito creditório que teria origem no ano-calendário de 1999. Tal recurso estaria pendente de apreciação e julgamento. Em suas palavras:

“Nesse passo, é imperioso concluir que com a apresentação do Recurso Administrativo e da Manifestação de Inconformidade, o crédito tributário de IRRF, o qual é objeto do Auto de Infração ora combatido, ficou com a exigibilidade suspensa, nos termos 151, III, do CTN c/c artigo 74, § 9º e 11º, da Lei n.º 9.430/96, após alteração dada pela Lei n.º 10.833/2003, verbis:

(...)

E se o crédito tributário em questão está com a exigibilidade suspensa, é evidente que impedido está o Fisco Federal de realizar qualquer ato ou procedimento visando a cobrança desse crédito.”

3.4. Diz que tais fatos maculam de nulidade o auto de infração.

3.5. E, ainda que não seja declarada a nulidade, o débito em questão está extinto em razão da compensação efetuada, nos termos do artigo 156, II, do CTN, em vista da existência de saldo negativo de IRPJ no ano calendário de 1999.

3.6. Reitera que o crédito tributário formalizado estaria com a exigibilidade suspensa, diante da apresentação da manifestação de inconformidade no processo administrativo número 13819.000030/200302, a teor da legislação que entende aplicável, recurso este que ainda é objeto de discussão administrativa.

3.7. Aduz que, na hipótese de não apresentação da manifestação de inconformidade e do não recolhimento do débito declarado, que não ocorrem no presente caso, ainda assim o débito deveria ser encaminhado à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa e posterior cobrança judicial, a teor do artigo 74, § 8º, da Lei n.º 9.430, de 1996, sendo inviável a lavratura de auto de infração. Menciona jurisprudência administrativa.

3.8. Entende que a decisão que não homologou a compensação declarada, dando ensejo à formalização do lançamento, está fundada exclusivamente no equívoco de preenchimento das Dcomp originais, em vista da inexistência de direito creditório passível de compensação com origem no ano calendário de 1998, sendo certo que as informações corrigindo tal erro foram totalmente ignoradas pela Administração Pública, que não aceitou as Dcomp retificadoras.

3.9. *E continua*:

“Contudo, não é lícito ao Fisco conformar-se com informações/preenchimentos equivocados do contribuinte, nem tampouco tomar como base de seus apontamentos tais informações equivocadamente apuradas. Ao contrário, compete à autoridade fiscal desconsiderar erros materiais cometidos pelo contribuinte para, em atenção ao princípio da verdade material, fundamentar sua decisão em dados efetivamente corretos.”

3.10. Refere-se ao princípio da verdade material; aos artigos 142, 145 e 149, ambos do CTN. Diz que compete à autoridade administrativa rever de ofício o lançamento quando restar comprovada a ocorrência de erro formal. Transcreve jurisprudência administrativa.

3.11. Aduz que o erro de preenchimento da Dcomp, ao informar incorretamente o ano calendário do saldo negativo como sendo 1998, quando o correto seria 1999, não afasta seu direito à compensação do débito de IRRF ora exigido, diante da compensação realizada. Em suas palavras:

“Isso porque, a Impugnante equivocou-se quanto ao período de apuração e a indicação dos valores de saldo negativo no preenchimento das Declarações de Compensação originais, posteriormente retificadas justamente para corrigir tais equívocos e, assim, ratificar seu direito creditório à compensação do saldo negativo apurado em seu favor.

Todavia, embora a Impugnante tenha atendido a todos os requisitos legais para a apresentação de tais declarações, estas não foram aceitas sob a infundada alegação de que o seu direito à compensação estaria maculado pela decadência, já que as declarações teriam sido apresentadas após o transcurso do prazo de cinco anos contados da apuração dos referidos créditos tributários, ignorando totalmente o fato de a Impugnante ter apresentado as Declarações de Compensação originais dentro do prazo legal” 3.12. Diz que o não reconhecimento da compensação envolvida contraria orientações da própria Secretaria da Receita Federal, que permite expressamente a retificação de erros de preenchimento, dentro do prazo legal. E que na análise da decadência deveriam ter sido consideradas as Dcomp originais e não as retificadoras. Elabora demonstrativos de fls. 70.

3.13. Recorre às instruções de preenchimento do programa PER/DCOMP 3.3, que transcreve, fl. 71, especificamente o item 10. Diz que as Dcomp, tanto originais como retificadoras, foram apresentadas nos termos da IN/SRF nº 320, de 2003. E que a teor de tal ato normativo, bem com dos posteriores, há indicação expressa sobre a possibilidade de retificação das Dcomp preenchidas equivocadamente, desde que não haja inclusão de novo débito ou aumento dos débitos a serem compensados. Refere-se novamente às instruções de preenchimento do Programa PER/DCOMP.

3.14. Diz que o débito de IRRF exigido está extinto, em vista da regular compensação efetuada nos autos do processo administrativo 10830.000030/200302. Elabora planilha com as Dcomp que não estariam atingidas pela decadência, referentes a direito creditório com origem em saldo negativo do segundo trimestre do ano calendário de 1999. Acrescenta que o Pedido de Compensação foi apresentado em 07/01/2003, não estando atingido pela decadência, pois tal declaração é decorrente do saldo remanescente de outras compensações, apresentadas dentro do prazo legal.

3.15. Conclui seu pleito:

“Diante do exposto, tendo restado demonstrada a existência de vícios insanáveis no Auto de Infração e a ilegalidade da cobrança do crédito de IRRF, já que extinto pela compensação, tornando, assim, totalmente inexigível o crédito tributário lançado e, conseqüentemente, insubsistente a autuação fiscal, pede e espera a ora Impugnante seja conhecida e provida a presente Impugnação, de sorte a ser cancelado o

auto de Infração ora atacado e integralmente anulado o crédito tributário lançado.”

Em sua decisão, a DRJ – CPS manteve o lançamento através do Acórdão nº 05-36.813, de 02 de fevereiro de 2012, conforme ementa transcrita abaixo:

*“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano
calendário:*

2002 LANÇAMENTO. NULIDADE. NECESSIDADE.

Ainda que a exigibilidade do débito esteja suspensa, tal fato não impede o lançamento de ofício. No caso de débito declarado em Declaração de Compensação apresentada antes da Medida Provisória nº 135, de 2003, que não se constituía em confissão de dívida, cuja compensação não foi homologada e que não se encontra informado em DCTF, portanto não confessado, deve-se promover o lançamento de ofício, visando à satisfação da obrigação tributária. Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido”

Irresignada, a Recorrente apresentou, em 12/04/2012, Recurso Voluntário (fls. 518/556), no qual reiterou os argumentos apresentados na impugnação, aventando a existência de nulidade em relação ao Auto de Infração lavrado, bem como pleiteando o reconhecimento da compensação realizada, haja vista terem sido apresentadas declarações retificadoras dos erros materiais contidos nas declarações originais, de acordo com as regras estabelecidas pela própria RFB.

É o relatório, passo a decidir.

Voto

Conselheiro Marco Antonio Nunes Castilho, Relator.

A Recorrente tomou ciência do julgamento da DRJ, em 13/03/2012 e, apresentou recurso em 12/04/2012, portanto, tempestivamente. O presente recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade. Desta forma, dele tomo conhecimento.

Conforme verificado, trata-se de auto de infração de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, que formalizou a exigência do imposto, multa de ofício e juros de mora, num total de R\$ 418.676,75.

Assim, por tratar de discussão atinente ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), em respeito ao disposto no artigo 3º do Anexo II da Portaria (MF) nº 256 de 22/06/2009, devolvo os presentes autos para distribuição à Segunda Seção de Julgamento desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Nunes Castilho – Relator